



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000372937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1013833-69.2017.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE MARCELINO DA SILVA, é apelado GOL LINHAS AEREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente sem voto), JAIRO OLIVEIRA JUNIOR E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

Elói Estevão Troly
Relator
Assinatura Eletrônica



15ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1013833-69.2017.8.26.0003

APELANTE: Henrique Marcelino da Silva

APELADO: Gol Linhas Aéreas S/A

Comarca: Foro Regional de Jabaquara

Juiz: Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº: 899

Apelação. Serviços de transporte aéreo. Ação de indenização por danos morais. Atraso de voo doméstico superior a 4 horas. Sentença de improcedência. Apelo do autor baseado em atraso com justificativa não comprovada (manutenção da aeronave). Dano moral configurado por razão de conseqüente falta dele demandante ao compromisso de trabalho na cidade do destino (TRT 2º Região). Relação de consumo. Aplicação do CDC. Reforma da sentença. Recurso Provido.

Trata-se de recurso de apelação (fls.129/138) interposto contra a r. sentença de fls. 125/127, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor.

Irresignado, apela o autor e sustenta, em resumo: preliminarmente: que a legislação aplicável ao caso é o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e não o Código Brasileiro de Aviação (CBA); **a)** que houve falha na prestação do serviço, consistente em vício de qualidade (artigos 14 e 20 CDC); **b)** impugna a prova apresentada pela apelada acerca da alegada falha mecânica na aeronave, por entender ser relatório unilateralmente por ela elaborado e não por técnico competente para atestar defeitos mecânicos; **c)** que os problemas mecânicos de aeronave constituem fortuito interno, não elidindo a responsabilidade da apelada; **d)** dano moral gerado em razão do cancelamento de seu compromisso profissional, que causou grande sofrimento, visto que tem por costume realizar seu trabalho com comprometimento e responsabilidade.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 139/140) e respondido (fls. 143/161).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

O contrato de transporte aéreo de passageiros também está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor.

O apelante contratou a apelada para prestar serviço de transporte aéreo em 02 de junho de 2017, a fim de atender uma audiência trabalhista, na condição de preposto, agendada para as 11 h e 40 min (fls. 13) do mesmo dia.

Seu voo estava previsto para partir de Belo Horizonte (MG) às 07:10 am e chegar a São Paulo (SP) às 08:30 am, porém foi alterado para sair de MG as 11:20 am e chegada às 12:40 pm (fls.20), de forma que prejudicou sua presença àquele compromisso no Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região.

A ré invoca a necessidade de manutenção ou reparo excepcional para justificar o atraso.

Para tanto, juntou cópia (“*print screen*”) de tela de uma parte do relatório em inglês, do qual se depreende que às 07:10 h, foi identificado um alerta de defeito na aeronave do voo G3 1301; não informa quem gerou esse relatório, não há indicação da espécie de defeito, do horário de conserto, das atividades de reparo, sequer a simples tradução dele para a língua portuguesa foi apresentada, o que de fato prejudica o real entendimento quanto ao fato que motivou o atraso.

Vale lembrar, quanto ao ônus da prova em ações do consumidor, a orientação de **Humberto Theodoro Júnior**: “*Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra sub examine [refere-se ao art. 6º, VIII, do CDC], não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera da responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumidor etc. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de*

conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão do ônus probandi, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa. O sistema do art. 6º, VIII, do CDC só se compatibiliza com as garantias democráticas do processo se entendido como critério de apreciação das provas pelo menos indiciárias, disponíveis no processo. Não pode ser aplicado a partir do nada.” (Curso de Direito Processual Civil”, vol. I, 49ª ed., Forense, 2008, RJ, p. 433, item 422-c)

Não há excludente justificável para afastar a responsabilidade da apelada.

O artigo 737 do Código Civil de 2002: “*O transportador está sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior.*”

Pois bem, presume-se a responsabilidade do transportador, salvo em razão de caso fortuito externo (ou força maior), isto é, de fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio e o desenvolvimento da atividade.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, para responsabilidade do fornecedor, basta à falha do serviço, independentemente da espécie de defeito ou de eventual imprevisto próprio da atividade.

Portanto, a prestação de serviço de transporte de pessoas configura relação de consumo, regulada de forma subsidiária pelo CDC, conforme preceitua o art. 732 do CC/02, e a companhia aérea, que presta o serviço de transporte de passageiros, responde objetivamente pelos danos causados.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo do seguinte julgado deste Tribunal:

CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO. REPAROS NÃO PROGRAMADOS. DANO MORAL. 1. O contrato de transporte só termina com a entrega do passageiro incólume a

seu destino. O atraso decorreu de problemas técnicos na aeronave, o que configura fortuito interno que não afasta a responsabilidade da transportadora. 2. A ré não prestou assistência adequada a seus passageiros, deixando-os sem acomodações adequadas, sem orientações e sem alimentos. O voucher fornecido sequer pôde ser utilizado. 3. Dano moral configurado. A Convenção de Montreal limita o valor da indenização, em voos internacionais, apenas em relação ao dano material. 4. O valor da indenização deve ser apurado com vistas às finalidades reparatória e pedagógica da condenação, com base no elevado critério do juízo. No caso, o montante fixado não merece reparos. 5. Recursos não providos. (TJSP; Apelação 1053431-98.2015.8.26.0100; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 10/04/2018)

No caso, o atraso causou preocupação angústia e até mesmo desgaste ao conceito profissional do autor, fatos que configuraram o dano moral, o qual é *in re ipsa* e independe de outras provas.

Considerando a intensidade do dano, a capacidade econômica da ré e a finalidade inibitória de condutas do gênero, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir deste arbitramento e de juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

O dano moral é imensurável em pecúnia pela própria natureza. A indenização, nesta esfera, não repõe nem repara absolutamente a ofensa; ao contrário, constitui espécie de compensação, para rebater, em outras palavras, para aliviar aquele dano. Daí porque, se não pode ser ínfima, também não deve servir de meio para obtenção de quantia excessiva, que extrapola os princípios da equidade.

Respeitado o entendimento do digno magistrado prolator, impõe-se o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação para condenar a ré apelada a pagar ao autor apelante indenização do dano moral de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir deste arbitramento e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, invertidos os ônus de sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Elói Estevão Trolly
Relator